



Incluir, o modelo 9096-H, como dispositivo indicador dos modelos a que se referem as Portarias Inmetro/Dimel nº 201/2002 e nº 003/2006, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2009

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso de suas atribuições e com base na delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria MDIC nº 468, de 18 de maio de 2000, tendo em vista o disposto na Nota Técnica nº 518 - SDP/DIETE, de 19 de novembro de 2009, constante do processo nº 52000.040149/2009-71, resolve renovar a habilitação da empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A à fruição do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, nos termos do artigo 7º da Portaria Interministerial nº 12, de 28 de setembro de 1999, dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 25 de novembro de 2009, de acordo com o Termo de Compromisso nº 001/99, de 17 de novembro de 1999.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

## SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PORTARIA Nº 20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700-001314/2009-82, resolve:

Art. 1º Fica a empresa CASALE MARBLE IMPORTS, INC., com sede na 750 S.W. 17 Ave., Delray Beach, Miami, no Estado da Flórida, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de CASALE MARBLE IMPORTS, INC., tendo sido destacado o capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de importação e exportação de mármore, granito e minério de ferro, e a exploração de minas, minérios e imóveis (compra e venda).

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa CASALE MARBLE IMPORTS, INC. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LUPATINI JUNIOR

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2009

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.001186/2009-77

Processo JUCESC Nº 09/173433-9

Recorrente: Rodeio Bonito Hidrelétrica S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

EDSON LUPATINI JUNIOR

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 46, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados em reunião ordinária realizada em 06/10/2009 e reunião extraordinária realizada em 23/10/2009.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009 e Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos ocorrida em reunião ordinária realizada 06/10/2009 e reunião extraordinária realizada em 23/10/2009.

b) a comprovação, pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados nos anexos I e II.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58000.001870/2009-22  
Proponente: Graciosa Country Club  
Título: Talentos de Raquete  
Registro/ ME: 02PR017172007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 76.590.306/0001-07  
Cidade: Curitiba - UF: PR  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.092.198,84  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1243 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49340-6  
Período de Captação: 25/11/2009 até 31/12/2009

#### ANEXO II

1 - Processo: 58000.004118/2008-52  
Proponente: Clube dos Paraplégicos de São Paulo  
Título: Campeonato Brasileiro Basquetebol em Cadeira de Rodas  
Prazo prorrogado para captação: até 31/12/2010  
Valor: R\$ 416.738,70  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1744 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16855-6  
2. Processo: 58000.004172/2008-06  
Proponente: Instituto Usina de Sonhos  
Título: Entre Lutas, Esporte pela Paz  
Prazo prorrogado para captação: até 31/12/2010  
Valor: R\$182.713,46  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1396 DV: X  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16201-9

### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 166, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, visando o apoio financeiro para a realização do I Fórum Brasileiro da Ginástica no Brasil - A gestão da Ginástica no Brasil; da iniciação ao alto rendimento, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte.  
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Unidade Gestora: 153114 Gestão: 15235 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Programa: 0181 - Brasil no Esporte de Alto Rendimento.  
Ação: 27.128.0181.2456.0001 - Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento.

Natureza da Despesa: 33.90.39

Fonte: 118

Valor: R\$ 91.560,00 (noventa e um mil, quinhentos e sessenta reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### RESOLUÇÃO Nº 863, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 340ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de novembro de 2009, considerando o disposto no art. 3º, parágrafo único, e no art. 12, I e II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o que consta no Processo nº 02501.000242/2004-10, resolveu:

PRORROGAR, até o dia 31 de dezembro de 2010 o prazo de vigência do funcionamento da Unidade Administrativa Regional - UAR, localizada na cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, para atuação em toda área de abrangência do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

JOSÉ MACHADO

### CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

#### RESOLUÇÃO Nº 418, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, arts. 3º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, arts. 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a Inspeção Veicular Ambiental, se adequadamente implementada, pode ser um instrumento eficaz para a redução das emissões de gases e partículas poluentes e ruído pela frota circulante de veículos automotores, no âmbito do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR, instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, bem como do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, criado pela Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e do Programa Nacional de Controle de Ruído de Veículos, nos termos das Resoluções CONAMA nºs 1 e 2, de 1993;

Considerando que a falta de manutenção e a manutenção incorreta dos veículos podem ser responsáveis pelo aumento da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis;

Considerando a necessidade de desenvolvimento de estratégias para a redução da poluição veicular, especialmente em áreas urbanas com problemas de contaminação atmosférica e poluição sonora; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e sistematizar a legislação referente à inspeção veicular ambiental, tendo em vista a evolução da tecnologia veicular e o desenvolvimento de novos procedimentos de inspeção, e a necessidade de desenvolvimento sistemático de estudos de custo-benefício, visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de controle da poluição do ar por veículos automotores, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, determinar novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Art. 2º Para fins desta Resolução são utilizadas as seguintes definições:

I - Motociclo: qualquer tipo de veículo automotor de duas rodas, incluídos os ciclomotores, motonetas e motocicletas;

II - Órgão responsável: órgão ambiental estadual ou municipal responsável pela implantação do Programa I/M, podendo também ser o órgão executor da operação e auditoria deste Programa;

III - Sistema OBD: sistema de diagnose de bordo utilizado no controle das emissões e capaz de identificar a origem provável das falhas, verificadas por meio de códigos de falha armazenados na memória do módulo de controle do motor, implantado no Brasil em duas fases, OBDBr-1 e OBDBr-2; e

IV - Veículos de uso intenso: veículos leves comerciais, veículos pesados e táxis.

#### CAPÍTULO II

#### DO PLANO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO VEICULAR-PCPV

Art. 3º O Plano de Controle de Poluição Veicular-PCPV constitui instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Art. 4º O PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais ouvidos os municípios e o PCPV do Distrito Federal deverão ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes, e deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo-se um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, quando este se fizer necessário.

§ 1º O PCPV deverá conter, além de outras informações, dados sobre o comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas e sobre a contribuição relativa de fontes móveis para tal comprometimento.

§ 2º Com base nos dados de que trata o § 1º, o PCPV deverá avaliar e comparar os diferentes instrumentos e alternativas de controle da poluição do ar por veículos automotores, justificando tecnicamente as medidas selecionadas com base no seu custo e efetividade em termos de redução das emissões e melhoria da qualidade do ar.

Art. 5º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão, no prazo de 12 (doze) meses, elaborar, aprovar, publicar o PCPV e dar ciência do mesmo aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º O prazo mencionado no caput deste artigo se aplica também aos órgãos ambientais dos municípios com frota superior a três milhões de veículos.

§ 2º Fica facultado aos municípios com frota inferior a três milhões de veículos a elaboração de seus próprios PCPVs.

§ 3º Os PCPVs municipais devem ser elaborados em consonância com o PCPV estadual.

Art. 6º Nas hipóteses em que o PCPV indicar a realização de um programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, este deverá descrever suas características conceituais e operacionais determinadas nesta Resolução, e estabelecer, no mínimo:

I - a extensão geográfica e as regiões a serem priorizadas;

II - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;

III - o cronograma de implantação;

IV - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;

V - a periodicidade da inspeção;

VI - a análise econômica; e

VII - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§ 1º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida de forma a abranger os veículos automotores, motocicletas e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem.

§ 2º A frota alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota licenciada na região de interesse, a ser ampliada ou restringida a critério do órgão responsável em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do Programa e das necessidades regionais.

§ 3º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida município a município, com base na sua contribuição para o comprometimento da qualidade do ar.

§ 4º No que se refere à frota alvo, o PCPV poderá determinar a dispensa da inspeção obrigatória para os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de LCVM/LCM.

Art. 7º Os PCPVs devem ainda prever a criação de medidas específicas de incentivo à manutenção e fiscalização da frota de uso intenso, especialmente aquela voltada ao transporte público e de cargas e condições específicas para circulação de veículos automotores.

Art. 8º Fica a critério do órgão responsável, no âmbito do PCPV, o estabelecimento e implantação de Programas Integrados de Inspeção e Manutenção, de modo que, além da inspeção obrigatória de itens relacionados com as emissões de poluentes e ruído, sejam também incluídos aqueles relativos à segurança veicular, de acordo com regulamentação específica dos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. O órgão responsável ou as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, deverão buscar o estabelecimento de acordos com as concessionárias das inspeções de segurança veicular, contratadas nos termos da regulamentação do

Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.

Art. 9º O PCPV será periodicamente avaliado e revisto pelo órgão responsável com base nos seguintes quesitos:

I - comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II - avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III - evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV - projeções referentes à evolução da frota circulante; e

V - relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M identificada nos estudos previstos pelo artigo 14 (catorze) da presente Resolução e de outras alternativas de ações de gestão e controle de emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Parágrafo único. O PCPV deverá ser revisto no mínimo a cada três anos, podendo o órgão responsável estabelecer um intervalo menor entre revisões.

#### CAPÍTULO III

#### DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO - I/M

##### SEÇÃO I

##### DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M tem o objetivo de identificar desconformidades dos veículos em uso, tendo como referências:

I - as especificações originais dos fabricantes dos veículos;

II - as exigências da regulamentação do PROCONVE; e

III - as falhas de manutenção e alterações do projeto original que causem aumento na emissão de poluentes.

Parágrafo único. A implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV.

Art. 11. As autoridades competentes poderão desenvolver fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos nesta Resolução e em seus regulamentos e normas complementares.

Art. 12. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M serão implantados prioritariamente em regiões que apresentem, com base em estudo técnico, comprometimento da qualidade do ar devido às emissões de poluentes pela frota circulante.

§ 1º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, de que trata o caput, deverá ser implantado dentro do prazo de 18 meses, contados da data da publicação do PCPV.

§ 2º Os serviços técnicos inerentes à execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M poderão ser realizados diretamente pelo respectivo órgão responsável ou por meio da contratação pelo poder público de serviços especializados.

Art. 13. Caberá ao órgão estadual de meio ambiente a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, conforme definido no PCPV.

§ 1º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado.

§ 2º Os demais municípios ou consórcios de municípios, indicados pelo Plano de Controle de Poluição Veicular, também poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do programa.

Art. 14. Os órgãos ambientais responsáveis pela execução da inspeção veicular e seus operadores devem desenvolver e manter atualizados, a cada três anos, mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em andamento.

Parágrafo único. Os custos e benefícios de que trata o caput deste artigo serão identificados pelos operadores dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em comum acordo com as autoridades ambientais e de saúde pública locais e valorados conforme as melhores práticas aplicáveis.

Art. 15. No estágio inicial do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, o órgão responsável poderá considerar, a seu critério, por um prazo máximo de 12 meses, contado do início da operação, uma fase de testes com os objetivos de divulgação da sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa.

Art. 16. A periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual.

Parágrafo único. No caso das frotas de uso intenso, deverão ser intensificadas as ações para adoção do Programa Interno de Automonitoramento da Correta Manutenção da Frota, conforme diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, bem como aquelas voltadas à implementação de programas estaduais para a melhoria da manutenção de veículos diesel e a programas empresariais voluntários de inspeção e manutenção.

Art. 17. O órgão responsável deverá divulgar, permanentemente, as condições de participação da frota alvo no Programa e as informações básicas relacionadas à inspeção.

Art. 18. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão promover ações visando à celebração de convênio com o órgão executivo de trânsito competente, que objetive o cumprimento dos procedimentos de sua competência na execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, tendo em vista as seguintes diretrizes:

I - a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído;

II - o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M integrados, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor, conforme determinado pelo CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

III - a integração das atividades para evitar a coexistência de programas duplicados de emissões e segurança em uma mesma área de atuação, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas;

IV - a inclusão, em áreas ainda não abrangidas pelo PCPV e mediante delegação, das verificações dos itens ambientais nos programas de inspeção de segurança, segundo os critérios técnicos definidos pelo CONAMA e sob a orientação e supervisão do respectivo órgão ambiental estadual; e

V - ao intercâmbio permanente de informações, especialmente as ambientais necessárias ao correto licenciamento do veículo e as informações dos órgãos executivos de trânsito necessárias à adequada operação da inspeção ambiental.

Art. 19. O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, deverá orientar os órgãos responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, que venham a encontrar dificuldades técnicas.

#### SEÇÃO II

#### DA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 20. Após os prazos previstos no art. 5º e no parágrafo 1º do art. 12, os veículos da frota alvo sujeitos à inspeção periódica não poderão obter o licenciamento anual sem terem sido inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável.

§ 1º Os veículos pertencentes à frota alvo deverão ser inspecionados com antecedência máxima de noventa dias da data limite para o seu licenciamento anual.

§ 2º Para os veículos leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto, a inspeção de que trata esta Resolução somente será obrigatória a partir do segundo licenciamento anual, inclusive.

Art. 21. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído, observado o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 12 desta Resolução, será formalmente comunicado pelo órgão responsável ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá ao órgão responsável a elaboração dos critérios para implantação e execução dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e para a certificação de operadores de linha dos centros de inspeção, bem como o estabelecimento de procedimentos de controle de qualidade, auditorias e normas complementares, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 23. Os órgãos ambientais responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M devem desenvolver sistemas permanentes de auditoria, realizada por instituições idôneas e tecnicamente capacitadas, abrangendo a qualidade de equipamentos e procedimentos, bem como o desempenho estatístico dos registros de inspeção, conforme requisitos a serem definidos pelo órgão responsável.

Parágrafo único. Em caso de programas operados por terceiros, as falhas sistemáticas identificadas pela auditoria devem ser necessariamente vinculadas a um sistema de penalidades contratuais claramente definido.

Art. 24. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M deverão ser dimensionados prevendo a construção de linhas de inspeção para veículos leves, pesados, motocicletas e veículos similares, em proporção adequada à frota alvo do Programa.

Art. 25. As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.

Art. 26. Fica permitida a operação de estações móveis de inspeção para a solução de problemas específicos ou para o atendimento local de grandes frotas cativas.

Art. 27. O IBAMA deverá regulamentar, no prazo de três meses após a aprovação da presente Resolução, os procedimentos gerais de inspeção que devem ser adotados pelos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, dando ciência ao CONAMA na reunião subsequente ao prazo estabelecido.

#### SEÇÃO III

#### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DADOS ORIUNDOS DO PROGRAMA

Art. 28. Todas as atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e fornecimento de certificados e relatórios, deverão ser realizadas por meio de sistemas informatizados, conforme requisitos definidos pelo órgão responsável.

§ 1º Fica o prestador do serviço obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental aos órgãos responsáveis.

§ 2º Os órgãos responsáveis deverão disponibilizar em sistema eletrônico de transmissão de dados ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis-IBAMA as informações consolidadas pelos estados referentes à inspeção veicular ambiental.

Art. 29. As informações do Programa são públicas, cabendo ao órgão responsável pela inspeção ambiental prover relatórios anuais referentes aos resultados do programa, em conformidade ao determinado no respectivo PCPV.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

I - resultados de aprovação e reprovação, explicitando-se o motivo da reprovação;



II - dados de emissão de poluentes dos veículos inspecionados, segmentados por categoria, explicitando-se a média e o desvio padrão; e

III - avaliação dos efeitos do programa sobre a qualidade do ar, tomando-se como base os dados da rede de monitoramento, quando houver.

§ 2º As informações consolidadas por estado relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme o combustível, a categoria, o tipo, ano de fabricação do veículo, a classificação dos veículos nos termos da Resolução CONAMA 15, de 13 de dezembro de 1995 e posteriores, bem como a classificação de marca-modelo-versão.

§ 3º Fica o IBAMA responsável pela elaboração, a partir dos relatórios mencionados no parágrafo anterior, de um Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental, que deverá conter a compilação de todos os relatórios apresentados em um documento sistematizado.

§ 4º O Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental deverá ser apresentado ao CONAMA anualmente.

§ 5º Deve-se dar ampla publicidade aos relatórios anuais disciplinados neste artigo.

**CAPÍTULO IV  
DOS LIMITES E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DO ESTADO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO**

Art. 30. O estado de manutenção dos veículos em uso será avaliado conforme procedimentos a serem definidos por ato do IBAMA.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborada em até 120 dias após a aprovação da presente Resolução, e deverá definir:

I - procedimentos de ensaio das emissões dos veículos com motor do ciclo Otto, em circulação, inclusive motocicletas, para as versões e combustíveis disponíveis no mercado;

II - procedimentos de ensaio das emissões em veículos em uso com motor do ciclo Diesel para as versões e combustíveis disponíveis no mercado; e

III - procedimento de avaliação do nível de ruído de escapamento nos veículos em uso.

§ 2º No processo de elaboração e atualização dos atos do IBAMA, deverão ser observados o prazo de implementação, as normas técnicas específicas e as melhores práticas e processos de engenharia.

Art. 31. O IBAMA deve coordenar, com os órgãos responsáveis, a realização regular de estudos visando identificar procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados às novas tecnologias veiculares, inclusive a possibilidade de utilização da inspeção de emissões em carga e do sistema de diagnose a bordo-OBDBr.

§ 1º Ao aprovar tecnicamente procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados, o IBAMA deverá apresentar ao CONAMA relatórios técnicos com propostas de novos procedimentos e limites, para apreciação do Conselho, com vistas a incorporá-los às normas do Programa.

§ 2º O órgão responsável ou seus contratados deverão disponibilizar os meios necessários para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.

§ 3º Fica facultado ao órgão ambiental responsável propor ao IBAMA procedimentos específicos para veículos que comprovadamente não atendam aos procedimentos estipulados nesta Resolução.

Art. 32. Para a avaliação do estado de veículos em uso, devem ser utilizados os limites de emissão constantes do Anexo I.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os estados e municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de inspeção ambiental veicular deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução no prazo de até 24 meses a partir da sua publicação.

Art. 34. Caberá aos fabricantes, importadores e distribuidores de veículos automotores, motocicletas e autopeças desenvolver, orientar e disseminar junto à rede de assistência técnica a eles vinculada, os requisitos e procedimentos relacionados com a correta manutenção e calibração de seus veículos quanto aos limites e procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 35. Em um prazo de doze meses após a publicação desta Resolução, o IBAMA deve disponibilizar, em seu sítio na Internet, as características do veículo necessárias para a realização da inspeção veicular.

Art. 36. Ficam revogadas as Resoluções do CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993; nº 15, de 29 de setembro de 1994; nº 18, de 13 de dezembro de 1995; nº 227, de 20 de agosto de 1997; nº 251, de 12 de janeiro de 1999; nº 252, de 1 de fevereiro de 1999; e nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente do Conselho

**ANEXO I**

**LIMITES DE EMISSÃO**

1. Para os veículos com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO<sub>corrigido</sub> e HC<sub>corrigido</sub>, de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos nas tabelas 1 e 2, abaixo:

Tabela 1 - Limites máximos de emissão de CO<sub>corrigido</sub>, em marcha lenta e a 2500rpm para veículos automotores com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de CO <sub>corrigido</sub> (%)			
	Gasolina	Alcool	Flex	Gás Natural
Todos até 1979;	6,0	6,0	-	6,0
1980 - 1988	5,0	5,0	-	5,0
1989	4,0	4,0	-	4,0
1990 e 1991	3,5	3,5	-	3,5
1992 - 1996	3,0	3,0	-	3,0
1997 - 2002	1,0	1,0	-	1,0
2003 - 2005	0,5	0,5	0,5	1,0
2006 em diante	0,3	0,5	0,3	1,0

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustível líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

Tabela 2 - Limites máximos de emissão de HC<sub>corrigido</sub>, em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de HC <sub>corrigido</sub> (ppm de hexano)			
	Gasolina	Alcool	Flex	Gás Natural
Até 1979;	700	1100	-	700
1980 - 1988	700	1100	-	700
1989	700	1100	-	700
1990 e 1991	700	1100	-	700
1992 - 1996	700	700	-	700
1997 - 2002	700	700	-	700
2003 - 2005	200	250	200	500
2006 em diante	100	250	100	500

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustíveis líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

1.1. A velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa de 600 a 1200 rpm e ser estável dentro de ± 100 rpm;

1.2. A velocidade angular em regime acelerado de 2500 rpm deve ter tolerância de ± 200 rpm;

1.3. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

2. Para os motocicletas e similares, com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO<sub>corrigido</sub> e HC<sub>corrigido</sub>, são os definidos na tabela 3 abaixo.

2.1. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

2.2. A velocidade angular de marcha lenta deverá ser estável dentro de uma faixa de 300 rpm e não exceder os limites mínimo de 700 rpm e máximo de 1400 rpm.

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO<sub>corrigido</sub>, HC<sub>corrigido</sub> em marcha lenta e de fator de diluição<sup>(1)</sup> para motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos<sup>(2)</sup>:

Ano de fabricação	Cilindrada	1ª Fase (2010)		2ª Fase (a partir de 2011)	
		CO <sub>corr</sub> (%)	HC <sub>corr</sub> (ppm)	CO <sub>corr</sub> (%)	HC <sub>corr</sub> (ppm)
2008	Todas a <250cc	7,0	3500	5,0	3500
		6,0	2000	4,5	2000
		4,5	2000	4,5	2000
2009	Todas	1,0	200	1,0	200

(1) O fator de diluição deve ser no máximo de 2,5.  
(2) Os limites de emissão de gases se aplicam somente aos motocicletas e veículos similares equipados com motor do ciclo Otto de quatro tempos.

cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada ou cm<sup>3</sup>.  
3. Para os veículos automotores do ciclo Diesel, os limites máximos de opacidade em aceleração livre são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Para veículos automotores do ciclo Diesel, que não tiverem seus limites máximos de opacidade em aceleração livre divulgados pelo fabricante, são os estabelecidos nas tabelas 4 e 5.

Tabela 4 - Limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos não abrangidos pela Resolução CONAMA 16/95 (anteriores a ano-modelo 1996)

Altitude	Tipo de Motor	
	Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA (1)	Turboalimentado
Até 350 m	1,7 m <sup>-1</sup>	2,1 m <sup>-1</sup>
Acima de 350 m	2,5 m <sup>-1</sup>	2,8 m <sup>-1</sup>

(1)LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu débito à pressão do turboalimentador.

Tabela 5 - Limites de opacidade em aceleração livre de veículos a diesel posteriores à vigência da Resolução CONAMA 16/95 (ano-modelo 1996 em diante)

Ano-Modelo	Altitude	Opacidade (m <sup>-1</sup> )
1996 - 1999	Até 350 m	2,1
	Acima de 350 m	2,8
	Até 350 m	1,7
2000 e posteriores	Acima de 350 m	2,3

4. Para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, os limites máximos de ruído na condição parado são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Na inexistência desta informação, são estabelecidos os limites máximos de ruído na condição parado da tabela 6.

Tabela 6 - Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para veículos em uso.

CATEGORIA	Posição do Motor	NÍVEL DE RUÍDO dB(A)
Veículo de passageiros até nove lugares e veículos de uso misto derivado de automóvel	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros com mais de nove lugares, veículo de carga ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel e PBT até 3.500 kg	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500 kg	Dianteiro	92
	Traseiro e entre eixos	98
Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg	Todas	101
	Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados	Todas

Observações:

1) Designações de veículos conforme NBR 6067.

2) PBT: Peso Bruto Total.

3) Potência: Potência efetiva líquida máxima conforme NBR ISO 1585.

5. Definições  
CO: monóxido de carbono contido nos gases de escapamento, medido em % em volume.  
CO corrigido: é o valor medido de monóxido de carbono e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$$CO_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times CO_{\text{medido}}$$

HC corrigido: é o valor medido de HC e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$$HC_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times HC_{\text{medido}}$$

Fator de diluição dos gases de escapamento: é a razão volumétrica de diluição da amostra de gases de escapamento devida a entrada de ar no sistema, dada pela expressão:

$$F_{\text{diluição}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medidos}}}$$

Marcha Lenta: regime de trabalho em que a velocidade angular do motor especificada pelo fabricante deve ser mantida durante a operação do motor sem carga e com os controles do sistema de alimentação de combustível, acelerador e afogador, na posição de repouso.

Motor do ciclo Diesel: motor que funciona segundo o princípio de ignição por compressão.

Motor do ciclo Otto: motor que possui ignição por centelha.

Opacidade: medida de absorção de luz sofrida por um feixe luminoso ao atravessar uma coluna de gás de escapamento, expressa em m-1, entre os fluxos de luz emergente e incidente.

Veículo bi-combustível: Veículo com dois tanques distintos para combustíveis diferentes, excluindo-se o reservatório auxiliar de partida.

Veículo flex: Veículo que pode funcionar com gasolina ou álcool etílico hidratado combustível ou qualquer mistura desses dois combustíveis num mesmo tanque.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de competência atribuída pelo artigo 1º, inciso IV, da Portaria nº 173 da Secretaria do Patrimônio da União, de 31 de agosto de 2.009 e pelo §2º do art.6º da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, e, tendo em vista no inciso XIX, do art. 32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005; e resolve:

Art. 1º - Indicar o bem imóvel não-operacional oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, correspondente a um terreno localizado na parte interna do pátio ferroviário da Estação de Santo André, área encravada, sem benfeitorias, próxima a Rua Itambé s/nº, Bairro Centro, Município de Santo André - SP, propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, descrito da seguinte forma: a divisa se inicia no ponto C, localizado na linha divisória entre as propriedades da Rede Ferroviária Federal S/A e o Shopping ABC Plaza e segue em linha reta pela distância de 276,60m e rumo 29º20'52"NW até o ponto F, confrontando entre os pontos C e F com o Shopping ABC Plaza. No ponto F a divisa deflete à direita, em linha reta, com distância de 19,00m e rumo 60º39'08"NE até o ponto G, onde deflete à direita e continua por outra reta com distância de 276,60m e rumo de 29º20'52"SE até o ponto D. Nesse ponto o alinhamento deflete novamente à direita em linha reta com distância de 19,00m e rumo 60º39'08"SW até o ponto C inicial, confrontando entre os pontos F e D com a Rede Ferroviária Federal S/A e entre os pontos D e C com área do Shopping ABC Plaza, encerrando seu perímetro uma área inscrita de 5.255,40m², à Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do Fundo Contingente, para proceder à alienação.

Art. 2º - Colocar o Processo n.º 04905.007200/2007-35, à disposição do Agente Operador.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL BISCHOF DOS SANTOS

### SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 437, de 28 de novembro de 2008, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, observando os § 1º e § 2º do mesmo artigo, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.006109/2007-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Cianorte, de imóvel de propriedade da União, constituído pelo Lote 1-A da quadra n.º I-2, Zona Industrial, com área de 15.646,59m², no Município de Cianorte, Estado do Paraná, com as características e confrontações constantes na matrícula n.º 22.931, do 2º Ofício do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º será destinado à implantação de um Centro de Educação Infantil, naquele Município.

§ 1º É fixado o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, para que o donatário cumpra os objetivos previstos.

§ 2º Fica o donatário obrigado a manter no imóvel doado, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resoluto, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

§ 1º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 24 de novembro de 2009

Concessão.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA CGRS/SRT/MTE nº 19/2009, resolve CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Administradores de Goiânia - SINAGO - GO, CNPJ 04.795.028.0001-13, nº 46000.000357/2001-88, para representar a categoria dos Administradores no município de Goiânia/GO, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação declaratória nº 01831-2008-009-18-00-3, pelo juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve excluir o município de Goiânia da representação do Sindicato dos Administradores no Estado de Goiás, Carta Sindical : L081, P061, A1978, conforme capítulo V da portaria 186, de 14 de abril de 2008.

MARCELO PANELLA

### COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

#### DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 25 de novembro de 2009

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 361/09 de 05/10/09, 397/09 de 04/11/09, 414/09 de 13/11/09, 420/09 de 16/11/09, 421/09 de 17/11/09, 422/09 de 18/11/09, 423/09 de 19/11/09, 424/09 de 20/11/09, 425/09 de 23/11/09, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80, DE 14/10/2008:

Processo: 46000023831200905 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: T1174638 Estrangeiro: LESTER PANCHAM, Processo: 46000024810200907 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 14747621 Estrangeiro: LUIS DANIEL GIGENA, Processo: 4600002482200923 Empresa: HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G18395910 Estrangeiro: LONG WU, Processo: 46000024891200937 Empresa: NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: AA3132551 Estrangeiro: GERARDO CARUCCI, Processo: 46000024892200981 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO-BRASILEIRA Prazo: 02 ANOS Passaporte: F1014838 Estrangeiro: NICOLE FUST, Processo: 46000024895200915 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: EH193280 Estran-

geiro: GUNTER MARCEL SERVAES, Processo: 46000024950200977 Empresa: LINDE GASES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 706439852 Estrangeiro: JAMES RICHARD POULTER, Processo: 46000024980200983 Empresa: BANCO CAIXA GERAL BRASIL S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: H563282 Estrangeiro: MIGUEL GOUVEIA GRANADO, Processo: 46000024982200972 Empresa: HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G14660571 Estrangeiro: ZHIJIE LI, Processo: 46000024983200917 Empresa: MITSUI E CO (BRASIL) S.A Prazo: 02 ANOS Passaporte: TH9784576 Estrangeiro: DAI-SUKE ARAYAMA, Processo: 46000024984200961 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 04IE79164 Estrangeiro: YVES JEAN-MARIE BAUMARD, Processo: 46000024985200914 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 135028235 Estrangeiro: ALVIN MILLIDGE MCCALL, Processo: 46000025000200960 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 442922206 Estrangeiro: JAY WARREN BRUTON JR, Processo: 46000025008200926 Empresa: ARIMA COMUNICAÇÕES BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: G30938696 Estrangeiro: YONGYU SUN, Processo: 46000025096200966 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 07AI26395 Estrangeiro: ERIC YANN MARIE BENOIT, Processo: 46000025104200974 Empresa: CHEVRON BRASIL PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 454260526 Estrangeiro: STEVEN ROBERT HAAS, Processo: 46000025170200944 Empresa: MCKINSEY E COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 4552941 Estrangeiro: ALEJANDRO JOSE CAMINO NUNEZ, Processo: 46000025174200922 Empresa: ZTE DO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G30225756 Estrangeiro: MING XIAO, Processo: 46000025252200999 Empresa: ESCOLA BEIT YAACOV Prazo: 02 ANOS Passaporte: 205575488 Estrangeiro: KATHLEEN ANN HARGADINE MOORE, Processo: 46000025254200988 Empresa: BANCO J.P. MORGAN S.A Prazo: 02 ANOS Passaporte: F0008240 Estrangeiro: TOMAS ALFREDO BLANCO VELAZQUEZ, Processo: 4600002567200927 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 07140062873 Estrangeiro: LUISA ALEJANDRA LOMELI JAIME, Processo: 46000025823200995 Empresa: BERGUS VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: X1070656 Estrangeiro: BERNA GUNGOR, Processo: 46040004116200946 Empresa: IGREJA CRISTÁ MARANATA-PRESBITÉRIO ESP SNTENSE Prazo: 2 ANOS Passaporte: G244112 Estrangeiro: ANTONIO AUGUSTO MARTINS GUERRA DA SILVA NORTE.

Temporário - Com Contrato - RN 76, DE 03/05/2007:

Processo: 46000025261200980 Empresa: GOIAS ESPORTE CLUBE Prazo: ATÉ 31/01/2011 Passaporte: 004052714 Estrangeiro: JUAN CARLOS DANIERI BENITEZ, Processo: 46000031413200983 Empresa: MINAS TÊNIS CLUBE Prazo: 05 MESES Passaporte: SC0340623 Estrangeiro: ANNERYS VICTORIA VARGAS VALDEZ.

Temporário - Sem Contrato - RN 69, DE 22/03/2006:

Processo: 46000029020200918 Empresa: PAULO CESAR MARTELLI Prazo: 23/11/09 A 30/11/09 Passaporte: 4774786 Estrangeiro: JORGE FRANCISCO CABALLERO OBREGON, Processo: 46000029987200991 Empresa: INTERARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 23967357N Estrangeiro: BERNARDO ALEJO PEREZ POUILLEUX, Processo: 46000030724200925 Empresa: ANTENNA PRODUTORA LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: TH8609549 Estrangeiro: MURYO HOMMA Passaporte: TH4019328 Estrangeiro: DAITO MANABE, Processo: 46000030725200970 Empresa: CARLOS BRANCO E CIA LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 08519253M Estrangeiro: OSCAR SALVADOR VILLA Passaporte: 07621040M Estrangeiro: ALBERTO JOSE BOLOS Passaporte: 29751627N Estrangeiro: ILIANA VALERIA MOHAUPT Passaporte: 08266124M Estrangeiro: MARIO OSVALDO FIOCCA Passaporte: 26716388N Estrangeiro: MARIA MANUELA MOLINA GOMEZ Passaporte: 13072847N Estrangeiro: CLAUDIO GUSTAVO SCHEINKMAN Passaporte: 29198129N Estrangeiro: ROBERTO AUGUSTO MINONDI Passaporte: 29985801N Estrangeiro: FERNANDO EDGARDO REDRUELLO Passaporte: 27937682N Estrangeiro: RICARDO ARIEL ASTRADA Passaporte:

10/008126-6, 10/008145-2, 10/008147-9, 10/008149-5, 10/008157-6, 10/008158-4, 10/008159-2, 10/008162-2, 10/008163-0, 10/008167-3, 10/008188-6, 10/008192-4, 10/008206-8, 10/008207-6, 10/008214-9, 10/008241-6, 10/008250-5, 10/008257-2, 10/008260-2, 10/008277-7, 10/008321-8, 10/008328-5, 10/008332-3, 10/008337-4, 10/008341-2, 10/008342-0, 10/008343-9, 10/008344-7, 10/008369-2, 10/008384-6, 10/008388-9, 10/008413-3, 10/008432-0, 10/008433-8, 10/008444-3, 10/008455-9, 10/008485-0, 10/008487-7, 10/008489-3, 10/008511-3, 10/008514-8, 10/008515-6, 10/008518-0, 10/008558-0, 10/008569-5, 10/008575-0, 10/008578-4, 10/008591-1, 10/008596-2, 10/008607-1, 10/008616-0, 10/008617-9, 10/008641-1, 10/008643-8, 10/008663-2, 10/008669-1, 10/008672-1, 10/008694-2, 10/008704-3, 10/008707-8, 10/008708-6, 10/008714-0, 10/008720-5, 10/008724-8, 10/008725-6, 10/008727-2, 10/008746-9, 10/008751-5, 10/008773-6, 10/008774-4, 10/008787-6, 10/008810-4, 10/008824-4, 10/008826-0, 10/008840-6, 10/008894-5, 10/008909-7, 10/008913-5, 10/008930-5, 10/008933-0, 10/008935-6, 10/008941-0, 10/008942-9, 10/008943-7, 10/008944-5, 10/008945-3, 10/008946-1, 10/008947-0, 10/008948-8, 10/008949-6, 10/008950-0, 10/008951-8, 10/008952-6, 10/008953-4, 10/008955-0, 10/008959-3, 10/008960-7, 10/008962-3, 10/008990-9, 10/008994-1, 10/008995-0, 10/009019-2, 10/009022-2, 10/009023-0, 10/009032-0, 10/009040-0, 10/009042-7, 10/009094-0, 10/009098-2, 10/009099-0, 10/009257-8, 10/009259-4, 10/009268-3, 10/009275-6, 10/009280-2, 10/009281-0, 10/009283-7, 10/009284-5, 10/009287-0, 10/009288-8, 10/009292-6, 10/009294-2, 10/009297-7, 10/009302-7, 10/009303-5, 10/009311-6, 10/009327-4, 10/009328-0, 10/009340-0, 10/009347-2, 10/009349-3, 10/009374-4, 10/009382-5, 10/009386-8, 10/009389-2, 10/009405-8, 10/009425-2, 10/009450-3, 10/009460-0, 10/009554-2, 10/009556-9, 10/009564-0, 10/009565-8, 10/009588-7, 10/009596-8, 10/009600-0, 10/009610-7, 10/009628-0, 10/009634-4, 10/009639-5, 10/009656-5, 10/009667-0, 10/009670-0, 10/009673-5, 10/009674-3, 10/009695-6, 10/009711-1, 10/009714-6, 10/009720-0, 10/009742-1, 10/009743-0, 10/009748-0, 10/009777-4, 10/009783-9, 10/009793-6, 10/009796-0, 10/009804-5, 10/009843-6, 10/009846-0, 10/009862-2, 10/009866-5, 10/009872-0, 10/009874-6, 10/009882-7, 10/009883-5, 10/009890-8, 10/009894-0, 10/009902-5, 10/009903-3, 10/009919-0, 10/009920-3, 10/009923-8, 10/009938-6, 10/009963-7, 10/009966-1, 10/009970-0, 10/010005-8, 10/010010-4, 10/010013-9, 10/010014-7, 10/010040-6, 10/010045-7, 10/010058-9, 10/010065-1, 10/010067-8, 10/010076-7, 10/010077-5, 10/010080-5, 10/010081-3, 10/010084-8, 10/010103-8, 10/010105-4, 10/010106-2, 10/010127-5, 10/010132-1, 10/010133-0, 10/010134-8, 10/010137-2, 10/010143-7, 10/010144-5, 10/010145-3, 10/010157-7, 10/010177-1, 10/010198-4, 10/010206-9, 10/010209-3, 10/010224-7, 10/010298-0, 10/010305-7, 10/010309-0, 10/010311-1, 10/010322-7, 10/010340-5, 10/010358-8, 10/010359-6, 10/010362-6, 10/010370-7, 10/010371-5, 10/010390-1, 10/010394-4, 10/010395-2, 10/010397-9, 10/010426-6, 10/010435-5, 10/010437-1, 10/010450-9, 10/010456-8, 10/010462-2, 10/010495-9, 10/010497-5, 10/010507-6, 10/010538-6, 10/010540-8, 10/010545-9, 10/010546-7, 10/010550-5, 10/010563-7, 10/010566-1, 10/010569-6, 10/010571-8, 10/010575-0, 10/010579-3, 10/010582-3, 10/010586-6, 10/010589-0, 10/010595-5, 10/010601-3, 10/010624-2, 10/010640-4, 10/010647-1, 10/010653-6, 10/010661-7, 10/010662-5, 10/010664-1, 10/010679-0, 10/010680-3, 10/010683-8, 10/010687-0, 10/010688-9, 10/010691-9, 10/010693-5, 10/010714-1, 10/010724-9, 10/010993-4, 10/010994-2, 10/010995-0, 10/011005-3, 10/011006-1, 10/011007-0, 10/011008-8, 10/011012-6, 10/011013-4, 10/011016-9, 10/011017-7, 10/011018-5, 10/011026-6, 10/011037-1, 10/011039-8, 10/011042-8, 10/011051-7, 10/011059-2, 10/011061-4, 10/011077-0, 10/011083-5, 10/011084-3, 10/011085-1, 10/011087-8, 10/011089-4, 10/011090-8, 10/011099-1, 10/011111-4, 10/011113-0, 10/011117-3, 10/011141-6, 10/011148-3, 10/011160-2, 10/011162-9, 10/011168-8, 10/011174-2, 10/011196-3, 10/011199-8, 10/011201-3, 10/011217-0, 10/011218-8, 10/011223-4, 10/011237-4, 10/011242-0, 10/011247-1, 10/011258-7, 10/011265-0, 10/011275-7, 10/011287-0, 10/011288-9, 10/011296-0, 10/011299-4, 10/011302-8, 10/011303-6, 10/011304-4, 10/011305-2, 10/011308-7, 10/011317-6, 10/011331-1, 10/011332-0, 10/011334-6, 10/011335-4, 10/011336-2, 10/011357-5, 10/011366-4, 10/011369-9, 10/011374-5, 10/011380-0, 10/011383-4, 10/011398-2, 10/011403-2, 10/011413-0, 10/011424-5, 10/011436-9, 10/011438-5, 10/011440-7, 10/011451-2, 10/011565-9, 10/011567-5, 10/011569-1, 10/011583-7, 10/011584-5, 10/011587-0, 10/011593-4, 10/011595-0, 10/011597-7, 10/011599-3, 10/011610-8, 10/011612-4, 10/011658-2, 10/011660-4, 10/011686-8, 10/011687-6, 10/011700-7, 10/011708-2, 10/011709-0, 10/011714-7, 10/011723-6, 10/011726-0, 10/011731-7, 10/011743-0, 10/011751-1, 10/011764-3, 10/011769-4, 10/011770-8, 10/011777-5, 10/011783-0, 10/011786-4, 10/011795-3, 10/011815-1, 10/011820-8, 10/011825-9, 10/011827-5, 10/011841-0, 10/011847-0, 10/011854-2, 10/011869-0, 10/011877-1, 10/011878-0, 10/011880-1, 10/011888-7, 10/011892-5, 10/011893-3, 10/011901-8, 10/011902-6, 10/011903-4, 10/011904-2, 10/011905-0, 10/011922-0, 10/011931-0, 10/011938-7, 10/011940-9, 10/011952-2, 10/011956-5, 10/011958-1, 10/011959-0, 10/011963-8, 10/011966-2, 10/011972-7, 10/011974-3, 10/011977-8, 10/011981-6, 10/011990-5, 10/011996-4, 10/012000-8, 10/012006-7, 10/012014-8, 10/012015-6, 10/012017-2, 10/012021-0, 10/012033-4, 10/012035-0, 10/012043-1, 10/012044-0, 10/012047-4, 10/012052-0, 10/012056-3, 10/012060-1, 10/012074-1, 10/012076-8, 10/012078-4, 10/012079-2, 10/012080-6, 10/012084-9, 10/012111-0, 10/012112-8, 10/012119-5, 10/012126-8, 10/012130-6, 10/012132-2, 10/012137-3, 10/012145-4, 10/012153-5, 10/012157-8, 10/012163-2, 10/012171-3, 10/012174-8, 10/012176-4, 10/012177-2, 10/012179-9, 10/012183-7, 10/012185-3, 10/012188-8, 10/012189-6, 10/012208-6, 10/012214-0, 10/012217-5, 10/012230-2, 10/012231-0, 10/012232-9, 10/012239-6, 10/012241-8, 10/012242-6, 10/012256-6, 10/012262-0, 10/012267-1, 10/012269-8, 10/012276-0, 10/012295-7, 10/012296-5, 10/012297-3, 10/012304-0, 10/012307-4, 10/012310-4, 10/012312-0, 10/012323-6, 10/012324-4, 10/012326-0, 10/012327-9, 10/012328-7, 10/012332-5, 10/012335-0, 10/012349-0, 10/012359-7, 10/012366-0, 10/012372-4, 10/012374-0, 10/012376-7, 10/012384-8, 10/012385-6, 10/012387-2, 10/012388-0, 10/012392-9, 10/012394-5, 10/012398-8, 10/012399-6, 10/012400-3, 10/012403-8, 10/012405-4, 10/012408-9, 10/012414-3, 10/012425-9, 10/012434-8, 10/012439-9, 10/012441-0, 10/012443-7, 10/012449-6, 10/012452-6, 10/012457-7, 10/012462-3, 10/012487-9, 10/012488-7, 10/012490-9, 10/012491-7, 10/012493-3, 10/012497-6, 10/012499-2, 10/012501-8, 10/012502-6, 10/012503-4, 10/012511-5, 10/012513-1, 10/012515-8, 10/012522-0, 10/012529-8, 10/012566-2, 10/012568-9, 10/012569-7, 10/012570-0, 10/012572-7, 10/012573-5, 10/012574-3, 10/012575-1, 10/012588-3, 10/012589-1, 10/012590-5, 10/012595-6, 10/012600-6, 10/012601-4, 10/012607-3, 10/012608-1, 10/012616-2, 10/012619-7, 10/012620-0, 10/012625-1, 10/012627-8, 10/012632-4, 10/012637-5, 10/012637-5, 10/012641-3, 10/012642-1, 10/012646-4, 10/012652-9, 10/012653-7, 10/012659-6, 10/012670-7, 10/012673-1, 10/012675-8, 10/012680-4, 10/012686-3, 10/012687-1, 10/012690-1, 10/012699-5, 10/012701-0, 10/012702-9, 10/012709-6, 10/012711-8, 10/012713-4, 10/012719-3, 10/012723-1, 10/012724-0, 10/012730-4, 10/012731-2, 10/012743-6, 10/012747-9, 10/012748-7, 10/012762-2, 10/012763-0, 10/012764-9, 10/012768-1, 10/012769-0, 10/012772-0, 10/012773-8, 10/012774-6, 10/012783-5, 10/012784-3, 10/012786-0, 10/012787-8, 10/012790-8, 10/012791-6, 10/012794-0, 10/012795-9, 10/012798-3, 10/012807-6, 10/012808-4, 10/012810-6, 10/012817-3, 10/012818-1, 10/012820-3, 10/012823-8, 10/012824-6, 10/012825-4, 10/012826-2, 10/012829-7, 10/012842-4, 10/012847-5, 10/012856-4, 10/012859-9, 10/012863-7, 10/012874-2, 10/012875-0, 10/012876-9, 10/012881-5, 10/012884-0, 10/012887-4, 10/012888-2, 10/012890-4, 10/012891-2, 10/012892-0, 10/012903-0, 10/012908-0, 10/012910-2, 10/012913-7, 10/012915-3, 10/012916-1, 10/012927-7, 10/012940-4, 10/012942-0, 10/012944-7, 10/012951-0, 10/012952-8, 10/012954-4, 10/012955-2, 10/012956-0, 10/012957-9, 10/012958-7, 10/012959-5, 10/012961-7, 10/012962-5, 10/012967-6, 10/012971-4, 10/012976-5, 10/012978-1, 10/012981-1, 10/012985-4, 10/013006-2, 10/013010-0, 10/013017-8, 10/013019-4, 10/013025-9, 10/013030-5, 10/013032-1, 10/013033-0, 10/013036-4, 10/013040-2, 10/013041-0, 10/013054-2, 10/013055-0, 10/013057-7, 10/013058-5, 10/013063-1, 10/013070-4, 10/013074-7, 10/013077-1, 10/013095-0, 10/013108-5, 10/013109-3, 10/013111-5, 10/013113-1, 10/013115-8, 10/013116-6, 10/013119-0, 10/013127-1, 10/013130-1, 10/013137-9, 10/013138-7, 10/013141-7, 10/013142-5, 10/013143-3, 10/013145-0, 10/013146-8, 10/013148-4, 10/013155-7, 10/013166-2, 10/013169-7, 10/013170-0, 10/013171-9, 10/013172-7, 10/013177-8, 10/013178-6, 10/013181-6, 10/013182-4, 10/013183-2, 10/013184-0, 10/013185-9, 10/013189-1, 10/013191-3, 10/013192-1, 10/013193-0, 10/013195-6, 10/013198-0, 10/013199-9, 10/013203-0, 10/013204-9, 10/013205-7, 10/013207-3, 10/013208-1, 10/013209-0, 10/013211-1, 10/013221-9, 10/013226-0, 10/013232-4, 10/013233-2, 10/013235-9, 10/013236-7, 10/013237-5, 10/013239-1, 10/013257-0, 10/013263-4, 10/013270-7, 10/013272-3, 10/013274-0, 10/013295-2, 10/013299-5, 10/013304-5, 10/013312-6, 10/013313-4, 10/013323-1, 10/013324-0, 10/013326-6, 10/013328-2, 10/013329-0, 10/013330-4, 10/013332-0, 10/013335-5, 10/013336-3, 10/013337-1, 10/013339-8, 10/013346-0, 10/013353-3, 10/013357-6, 10/013358-4, 10/013359-2, 10/013373-8, 10/013387-8, 10/013393-2, 10/013396-7, 10/013397-5, 10/013398-3, 10/013416-5, 10/013428-9, 10/013440-8, 10/013443-2, 10/013450-5, 10/013469-6, 10/013472-6, 10/013473-4, 10/013475-0, 10/013481-5, 10/013483-1, 10/013486-6, 10/013493-9, 10/013510-2, 10/013516-1, 10/013555-2, 10/013563-3, 10/013569-2, 10/013608-7, 10/013616-8, 10/013618-4, 10/013647-8, 10/013660-5, 10/013663-0, 10/013724-5, 10/013825-0, 10/013847-0,

ANTONIO CELSON G.MENDES  
Secretario-Geral

## Ministério do Meio Ambiente

### SECRETARIA EXECUTIVA

### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 55, DE 31 DE MARÇO DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 83, de 14 de setembro de 2009, da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 e a Portaria SOF nº 05, de 17 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, as alterações de modalidade de aplicação de recursos do orçamento da Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente, aprovados nos termos da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

ANEXO

#### JUSTIFICATIVA:

O remanejamento do crédito orçamentário da modalidade de aplicação 99 - A Definir para 50 - Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, visa dar atendimento às necessidades operacionais para execução da emenda parlamentar nº 13360024, consignada no Orçamento da Unidade Gestora 440035/SBF/MMA.

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Emenda	Redução		Acréscimo	
			ND	Valor	ND	Valor
18.543.0506.8288.0029 - "Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas"	0100	13360024	33.99	100.000	33.50	100.000

## CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

### RESOLUÇÃO Nº 418, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009(\*)

Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, arts. 3º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, arts. 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a Inspeção Veicular Ambiental, se adequadamente implementada, pode ser um instrumento eficaz para a redução das emissões de gases e partículas poluentes e ruído pela frota circulante de veículos automotores, no âmbito do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR, instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, bem como do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, criado pela Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e do Programa Nacional de Controle de Ruído de Veículos, nos termos das Resoluções CONAMA nºs 1 e 2, de 1993;

Considerando que a falta de manutenção e a manutenção incorreta dos veículos podem ser responsáveis pelo aumento da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis;

Considerando a necessidade de desenvolvimento de estratégias para a redução da poluição veicular, especialmente em áreas urbanas com problemas de contaminação atmosférica e poluição sonora; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e sistematizar a legislação referente à inspeção veicular ambiental, tendo em vista a evolução da tecnologia veicular e o desenvolvimento de novos procedimentos de inspeção, e a necessidade de desenvolvimento sistemático de estudos de custo-benefício, visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de controle da poluição do ar por veículos automotores, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a elaboração de Plan



VE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Art. 4º O PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais ouvidos os municípios e o PCPV do Distrito Federal deverão ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes, e deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo-se um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, quando este se fizer necessário.

§ 1º O PCPV deverá conter, além de outras informações, dados sobre o comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas e sobre a contribuição relativa de fontes móveis para tal comprometimento.

§ 2º Com base nos dados de que trata o § 1º, o PCPV deverá avaliar e comparar os diferentes instrumentos e alternativas de controle da poluição do ar por veículos automotores, justificando tecnicamente as medidas selecionadas com base no seu custo e efetividade em termos de redução das emissões e melhoria da qualidade do ar.

Art. 5º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão, no prazo de 12 (doze) meses, elaborar, aprovar, publicar o PCPV e dar ciência do mesmo aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º O prazo mencionado no caput deste artigo se aplica também aos órgãos ambientais dos municípios com frota superior a três milhões de veículos.

§ 2º Fica facultado aos municípios com frota inferior a três milhões de veículos a elaboração de seus próprios PCPVs.

§ 3º Os PCPVs municipais devem ser elaborados em consonância com o PCPV estadual.

Art. 6º Nas hipóteses em que o PCPV indicar a realização de um programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, este deverá descrever suas características conceituais e operacionais determinadas nesta Resolução, e estabelecer, no mínimo:

I - a extensão geográfica e as regiões a serem priorizadas;  
II - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;

III - o cronograma de implantação;  
IV - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;

V - a periodicidade da inspeção;  
VI - a análise econômica; e

VII - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§ 1º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida de forma a abranger os veículos automotores, motocicletas e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem.

§ 2º A frota alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota licenciada na região de interesse, a ser ampliada ou restringida a critério do órgão responsável em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do Programa e das necessidades regionais.

§ 3º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida município a município, com base na sua contribuição para o comprometimento da qualidade do ar.

§ 4º No que se refere à frota alvo, o PCPV poderá determinar a dispensa da inspeção obrigatória para os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de LCVM/LCM.

Art. 7º Os PCPVs devem ainda prever a criação de medidas específicas de incentivo à manutenção e fiscalização da frota de uso intenso, especialmente aquela voltada ao transporte público e de cargas e condições específicas para circulação de veículos automotores.

Art. 8º Fica a critério do órgão responsável, no âmbito do PCPV, o estabelecimento e implantação de Programas Integrados de Inspeção e Manutenção, de modo que, além da inspeção obrigatória de itens relacionados com as emissões de poluentes e ruído, sejam também incluídos aqueles relativos à segurança veicular, de acordo com regulamentação específica dos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. O órgão responsável ou as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, deverão buscar o estabelecimento de acordos com as concessionárias das inspeções de segurança veicular, contratadas na forma da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.

Art. 9º O PCPV será periodicamente avaliado e revisto pelo órgão responsável com base nos seguintes quesitos:

I - comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II - avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III - evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV - projeções referentes à evolução da frota circulante; e

V - relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M identificada nos estudos previstos pelo artigo 14 (catorze) da presente Resolução e de outras alternativas de ações de gestão e controle de emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Parágrafo único. O PCPV deverá ser revisto no mínimo a cada três anos, podendo o órgão responsável estabelecer um intervalo menor entre revisões.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO - I/M

#### Seção I

##### Diretrizes Gerais

Art. 10. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M tem o objetivo de identificar desconformidades dos veículos em uso, tendo como referências:

I - as especificações originais dos fabricantes dos veículos;  
II - as exigências da regulamentação do PROCONVE; e  
III - as falhas de manutenção e alterações do projeto original que causem aumento na emissão de poluentes.

Parágrafo único. A implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV.

Art. 11. As autoridades competentes poderão desenvolver fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos nesta Resolução e em seus regulamentos e normas complementares.

Art. 12. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M serão implantados prioritariamente em regiões que apresentem, com base em estudo técnico, comprometimento da qualidade do ar devido às emissões de poluentes pela frota circulante.

§ 1º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, de que trata o caput, deverá ser implantado dentro do prazo de 18 meses, contados da data da publicação do PCPV.

§ 2º Os serviços técnicos inerentes à execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M poderão ser realizados diretamente pelo respectivo órgão responsável ou por meio da contratação pelo poder público de serviços especializados.

Art. 13. Caberá ao órgão estadual de meio ambiente a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, conforme definido no PCPV.

§ 1º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado.

§ 2º Os demais municípios ou consórcios de municípios, indicados pelo Plano de Controle de Poluição Veicular, também poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do programa.

Art. 14. Os órgãos ambientais responsáveis pela execução da inspeção veicular e seus operadores devem desenvolver e manter atualizados, a cada três anos, mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em andamento.

Parágrafo único. Os custos e benefícios de que trata o caput deste artigo serão identificados pelos operadores dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em comum acordo com as autoridades ambientais e de saúde pública locais e valorados conforme as melhores práticas aplicáveis.

Art. 15. No estágio inicial do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, o órgão responsável poderá considerar, a seu critério, por um prazo máximo de 12 meses, contado do início da operação, uma fase de testes com os objetivos de divulgação da sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa.

Art. 16. A periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual.

Parágrafo único. No caso das frotas de uso intenso, deverão ser intensificadas as ações para adoção do Programa Interno de Automonitoramento da Correta Manutenção da Frota, conforme diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, bem como aquelas voltadas à implementação de programas estaduais para a melhoria da manutenção de veículos diesel e a programas empresariais voluntários de inspeção e manutenção.

Art. 17. O órgão responsável deverá divulgar, permanentemente, as condições de participação da frota alvo no Programa e as informações básicas relacionadas à inspeção.

I - a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído;

II - o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M integrados, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor, conforme determinado pelo CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

III - a integração das atividades para evitar a coexistência de programas duplicados de emissões e segurança em uma mesma área de atuação, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas;

IV - a inclusão, em áreas ainda não abrangidas pelo PCPV e mediante delegação, das verificações dos itens ambientais nos programas de inspeção de segurança, segundo os critérios técnicos definidos pelo CONAMA e sob a orientação e supervisão do respectivo órgão ambiental estadual; e

V - ao intercâmbio permanente de informações, especialmente as ambientais necessárias ao correto licenciamento do veículo e as informações dos órgãos executivos de trânsito necessárias à adequada operação da inspeção ambiental.

Art. 19. O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, deverá orientar os órgãos responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, que venham a encontrar dificuldades técnicas.

#### Seção II

##### Da Operacionalização e Execução

Art. 20. Após os prazos previstos no art. 5º e no parágrafo 1º do art. 12, os veículos da frota alvo sujeitos à inspeção periódica não poderão obter o licenciamento anual sem terem sido inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável.

§ 1º Os veículos pertencentes à frota alvo deverão ser inspecionados com antecedência máxima de noventa dias da data limite para o seu licenciamento anual.

§ 2º Para os veículos leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto, a inspeção de que trata esta Resolução somente será obrigatória a partir do segundo licenciamento anual, inclusive.

Art. 21. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído, observado o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 12 desta Resolução, será formalmente comunicado pelo órgão responsável ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá ao órgão responsável a elaboração dos critérios para implantação e execução dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e para a certificação de operadores de linha dos centros de inspeção, bem como o estabelecimento de procedimentos de controle de qualidade, auditorias e normas complementares, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 23. Os órgãos ambientais responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M devem desenvolver sistemas permanentes de auditoria, realizada por instituições idôneas e tecnicamente capacitadas, abrangendo a qualidade de equipamentos e procedimentos, bem como o desempenho estatístico dos registros de inspeção, conforme requisitos a serem definidos pelo órgão responsável.

Parágrafo único. Em caso de programas operados por terceiros, as falhas sistemáticas identificadas pela auditoria devem ser necessariamente vinculadas a um sistema de penalidades contratuais claramente definido.

Art. 24. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M deverão ser dimensionados prevendo a construção de linhas de inspeção para veículos leves, pesados, motocicletas e veículos similares, em proporção adequada à frota alvo do Programa.

Art. 25. As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.

Art. 26. Fica permitida a operação de estações móveis de inspeção para a solução de problemas específicos ou para o atendimento local de grandes frotas cativas.

Art. 27. O IBAMA deverá regulamentar, no prazo de três meses após a aprovação da presente Resolução, os procedimentos gerais de inspeção que devem ser adotados pelos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, dando ciência ao CONAMA na reunião subsequente ao prazo estabelecido.

#### Seção III

##### Do Acesso a Informações e Dados Oriundos do Programa

Art. 28. Todas as atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e fornecimento de certificados e relatórios, deverão ser realizadas por meio de sistemas informatizados, conforme requisitos definidos pelo órgão responsável.

§ 1º Fica o prestador do serviço obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental aos órgãos responsáveis.

§ 2º Os órgãos responsáveis deverão disponibilizar em sistema eletrônico de transmissão de dados ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis-IBAMA as informações consolidadas pelos estados referentes à inspeção veicular ambiental.

Art. 29. As informações do Programa são públicas, cabendo ao órgão responsável pela inspeção ambiental prover relatórios anuais referentes aos resultados do programa, em conformidade ao determinado no respectivo PCPV.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

I - resultados de aprovação e reprovação, explicitando-se o motivo da reprovação;

II - dados de emissão de poluentes dos veículos inspecionados, segmentados por categoria, explicitando-se a média e o desvio padrão; e

III - avaliação dos efeitos do programa sobre a qualidade do ar, tomando-se como base os dados da rede de monitoramento, quando houver.

§ 2º As informações consolidadas por estado relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme o combustível, a categoria, o tipo, ano de fabricação do veículo, a classificação dos veículos nos termos da Resolução CONAMA 15, de 13 de dezembro de 1995 e posteriores, bem como a classificação de marca-modelo-versão.

§ 3º Fica o IBAMA responsável pela elaboração, a partir dos relatórios mencionados no parágrafo anterior, de um Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental, que deverá conter a compilação de todos os relatórios apresentados em um documento sistematizado.

§ 4º O Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental deverá ser apresentado ao CONAMA anualmente.

§ 5º Deve-se dar ampla publicidade aos relatórios anuais disciplinados neste artigo.

#### CAPÍTULO IV DOS LIMITES E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DO ESTADO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO

Art. 30. O estado de manutenção dos veículos em uso será avaliado conforme procedimentos a serem definidos por ato do IBAMA.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborada em até 120 dias após a aprovação da presente Resolução, e deverá definir:

I - procedimentos de ensaio das emissões dos veículos com motor do ciclo Otto, em circulação, inclusive motocicletas, para as versões e combustíveis disponíveis no mercado;

II - procedimentos de ensaio das emissões em veículos em uso com motor do ciclo Diesel para as versões e combustíveis disponíveis no mercado; e

III - procedimento de avaliação do nível de ruído de escapamento nos veículos em uso.

§ 2º No processo de elaboração e atualização dos atos do IBAMA, deverão ser observados o prazo de implementação, as normas técnicas específicas e as melhores práticas e processos de engenharia.

Art. 31. O IBAMA deve coordenar, com os órgãos responsáveis, a realização regular de estudos visando identificar procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados às novas tecnologias veiculares, inclusive a possibilidade de utilização da inspeção de emissões em carga e do sistema de diagnose a bordo-OBDBr.

§ 1º Ao aprovar tecnicamente procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados, o IBAMA deverá apresentar ao CONAMA relatórios técnicos com propostas de novos procedimentos e limites, para apreciação do Conselho, com vistas a incorporá-los às normas do Programa.

§ 2º O órgão responsável ou seus contratados deverão disponibilizar os meios necessários para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.

§ 3º Fica facultado ao órgão ambiental responsável propor ao IBAMA procedimentos específicos para veículos que comprovadamente não atendam aos procedimentos estipulados nesta Resolução.

Art. 32. Para a avaliação do estado de veículos em uso, devem ser utilizados os limites de emissão constantes do Anexo desta Portaria.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os estados e municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de inspeção ambiental veicular deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução no prazo de até 24 meses a partir da sua publicação.

Art. 34. Caberá aos fabricantes, importadores e distribuidores de veículos automotores, motocicletas e autopeças desenvolver, orientar e disseminar junto à rede de assistência técnica a eles vinculada, os requisitos e procedimentos relacionados com a correta manutenção e calibração de seus veículos quanto aos limites e procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 35. Em um prazo de doze meses após a publicação desta Resolução, o IBAMA deve disponibilizar, em seu Sítio na Internet, as características do veículo necessárias para a realização da inspeção veicular.

Art. 36. Ficam revogadas as Resoluções do CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993; nº 15, de 29 de setembro de 1994; nº 18, de 13 de dezembro de 1995; nº 227, de 20 de agosto de 1997; nº 251, de 12 de janeiro de 1999; nº 252, de 1 de fevereiro de 1999; e nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente do Conselho

ANEXO

#### LIMITES DE EMISSÃO

1. Para os veículos com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO<sub>corrigido</sub> e HC<sub>corrigido</sub>, de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos nas tabelas 1 e 2, abaixo:

Tabela 1 - Limites máximos de emissão de CO<sub>corrigido</sub>, em marcha lenta e a 2500rpm para veículos automotores com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de CO <sub>corrigido</sub> (%)			
	Gasolina	Alcool	Flex	Gás Natural
Todos até 1979;	6,0	6,0	-	6,0
1980 - 1988	5,0	5,0	-	5,0
1989	4,0	4,0	-	4,0
1990 e 1991	3,5	3,5	-	3,5
1992 - 1996	3,0	3,0	-	3,0
1997 - 2002	1,0	1,0	-	1,0
2003 - 2005	0,5	0,5	0,5	1,0
2006 em diante	0,3	0,5	0,3	1,0

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustível líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

Tabela 2 - Limites máximos de emissão de HC<sub>corrigido</sub>, em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de HC <sub>corrigido</sub> (ppm de hexano)			
	Gasolina	Alcool	Flex	Gás Natural
Até 1979;	700	1100	-	700
1980 - 1988	700	1100	-	700

1989	700	1100	-	700
1990 e 1991	700	1100	-	700
1992 - 1996	700	700	-	700
1997 - 2002	700	700	-	700
2003 - 2005	200	250	200	500
2006 em diante	100	250	100	500

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustíveis líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

1.1. A velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa de 600 a 1200 rpm e ser estável dentro de ± 100 rpm;

1.2. A velocidade angular em regime acelerado de 2500 rpm deve ter tolerância de ± 200 rpm;

1.3. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

2. Para os motocicletas e similares, com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO<sub>corrigido</sub> e HC<sub>corrigido</sub>, são os definidos na tabela 3 abaixo.

2.1. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

2.2. A velocidade angular de marcha lenta deverá ser estável dentro de uma faixa de 300 rpm e não exceder os limites mínimo de 700 rpm e máximo de 1400 rpm.

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO<sub>corrigido</sub>, HC<sub>corrigido</sub> em marcha lenta e de fator de diluição<sup>(1)</sup> para motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos<sup>(2)</sup>:

Ano de fabricação	Cilindrada	1ª Fase (2010)		2ª Fase (a partir de 2011)	
		CO <sub>corr</sub> (%)	HC <sub>corr</sub> (ppm)	CO <sub>corr</sub> (%)	HC <sub>corr</sub> (ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3500	5,0	3500
2003 a 2008	< 250cc	6,0	2000	4,5	2000
	≥ 250cc	4,5	2000	4,5	2000
A partir de 2009	Todas	1,0	200	1,0	200

(1) O fator de diluição deve ser no máximo de 2,5.

(2) Os limites de emissão de gases se aplicam somente aos motocicletas e veículos similares equipados com motor do ciclo Otto de quatro tempos.

cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada ou cm<sup>3</sup>.

3. Para os veículos automotores do ciclo Diesel, os limites máximos de opacidade em aceleração livre são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Para veículos automotores do ciclo Diesel, que não tiverem seus limites máximos de opacidade em aceleração livre divulgados pelo fabricante, são os estabelecidos nas tabelas 4 e 5.

Tabela 4 - Limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos não abrangidos pela Resolução CONAMA 16/95 (anteriores a ano-modelo 1996)

Altitude	Tipo de Motor	
	Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA (1)	Turboalimentado
Até 350 m	1,7 m <sup>-1</sup>	2,1 m <sup>-1</sup>
Acima de 350 m	2,5 m <sup>-1</sup>	2,8 m <sup>-1</sup>

(1) LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu débito à pressão do turboalimentador.

Tabela 5 - Limites de opacidade em aceleração livre de veículos a diesel posteriores à vigência da Resolução CONAMA 16/95 (ano-modelo 1996 em diante)

Ano-Modelo	Altitude	Opacidade (m <sup>-1</sup> )
1996 - 1999	Até 350 m	2,1
	Acima de 350 m	2,8
2000 e posteriores	Até 350 m	1,7
	Acima de 350 m	2,3

4. Para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, os limites máximos de ruído na condição parado são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Na inexistência desta informação, são estabelecidos os limites máximos de ruído na condição parado da tabela 6.

Tabela 6 - Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para veículos em uso.

CATEGORIA	Posição do Motor	NÍVEL DE RUÍDO dB (A)
Veículo de passageiros até nove lugares e veículos de uso misto derivado de automóvel	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros com mais de nove lugares, veículo de carga ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel e PBT até 3.500 kg	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500 kg	Dianteiro	92
	Traseiro e entre eixos	98

Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg	Todos	101
Motocicletas, motonetas, ciclomoteres, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados	Todas	99

Observações:

1) Designações de veículos conforme NBR 6067.

2) PBT: Peso Bruto Total.

3) Potência: Potência efetiva líquida máxima conforme NBR ISO 1585.

#### 5. Definições

CO: monóxido de carbono contido nos gases de escapamento, medido em % em volume.

CO<sub>corrigido</sub>: é o valor medido de monóxido de carbono e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$$CO_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times CO_{\text{medido}}$$

HC<sub>corrigido</sub>: é o valor medido de HC e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$$HC_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times HC_{\text{medido}}$$

Fator de diluição dos gases de escapamento: é a razão volumétrica de diluição da amostra de gases de escapamento devida a entrada de ar no sistema, dada pela expressão:

$$F_{\text{diluição}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medidos}}}$$

Marcha Lenta: regime de trabalho em que a velocidade angular do motor especificada pelo fabricante deve ser mantida durante a operação do motor sem carga e com os controles do sistema de alimentação de combustível, acelerador e afogador, na posição de repouso.

Motor do ciclo Diesel: motor que funciona segundo o princípio de ignição por compressão.

Motor do ciclo Otto: motor que possui ignição por centelha.

Opacidade: medida de absorção de luz sofrida por um feixe luminoso ao atravessar uma coluna de gás de escapamento, expressa em m<sup>-1</sup>, entre os fluxos de luz emergente e incidente.

Veículo bi-combustível: Veículo com dois tanques distintos para combustíveis diferentes, excluindo-se o reservatório auxiliar de partida.

Veículo flex: Veículo que pode funcionar com gasolina ou álcool etílico hidratado combustível ou qualquer mistura desses dois combustíveis num mesmo tanque.

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 26-11-2009, Seção 1, pág. 81, com incorreção no original.

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 35, DE 31 DE MARÇO DE 2010

O Presidente do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e, Considerando as proposições apresentadas no Processo Iba-ma/MMA/ICMBio nº 02070.000657/2009-15, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Bosque dos Samambaias - Resgate V, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 20,5616 ha (vinte hectares, cinquenta e seis ares e dezesseis centiares), localizada no município de Alto Jequitibá, Estado de Minas Gerais, de propriedade da Fundação Monteiro 's para Preservação da Vida e do Meio Ambiente, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Harmonia, registrado sob a matrícula nº 220, registro nº 13, livro nº 2RQ, folha 221, de 07 de dezembro de 1999, no Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim/MG.



CNPJ: 00.211.336/0001-01  
Cidade: Rio Grande - UF: RS  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.485.157,60  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0084 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada)  
Vinculada nº 35278-0  
Período de Captação: da data de publicação até 31/05/2011.  
6 - Processo: 58701.002050/2009-51  
Proponente: Associação dos Atletas da Amaral Triathlon  
Título: Futuros Campeões de Natação  
Registro/ ME: 02PR0005722007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 07.157.185/0001-91  
Cidade: Curitiba - UF: PR  
Valor aprovado para captação: R\$ 754.447,66  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3511 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada)  
Vinculada nº 22516-9  
Período de Captação: da data de publicação até 31/05/2011.

## ANEXO II

1 - Processo: 58000.003272/2008-15  
Proponente: Organizações Cidadania em Ação - OCA  
Título: Esporte, Trabalho e Renda  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.314.821,35  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4340 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada)  
Vinculada nº 25151-8  
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2010.

## RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 52, de 18 de março de 2010, na Seção 1, página 59 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 942010, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 70.272,82, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 97.216,90. Processo Nº 58000.001295/2008-87.

## Ministério do Meio Ambiente

## CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, republicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2010, Seção 1, páginas 111 a 113, na Tabela 3, do item 2.2, do ANEXO, onde se lê: "> 250cc", leia-se: "≥ 250cc".

Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 271, DE 14 DE JUNHO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do art. 8º do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA  
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

## ANEXO

## ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(ANEXO I DO DECRETO Nº 7.094, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2010 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LIMITES		
	Custeio (d)	Investimento + Inv. Fi- nanc. (e)	Total (f)= (d+e)
22000Ministério da Agricultura, Pecuária e Abasteci- mento	0	110.200	110.200
30000Ministério da Justiça	0	16.000	16.000
54000Ministério do Turismo	0	22.000	22.000
56000Ministério das Cidades	0	32.140	32.140
58000Ministério da Pesca e Aquicultura	0	4.615	4.615
	0	184.955	184.955

Fontes:100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA Nº 268, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de duzentos e cinquenta e seis candidatos aprovados no concurso público do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autorizado pela Portaria MP nº 184, de 8 de julho de 2009, conforme discriminado no anexo.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer a partir de junho de 2010.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e  
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação das condições prévias para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, a quem caberá baixar as normas complementares, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO

CARGO	Vagas
Especialista em Recursos Minerais	105
Analista Administrativo	77
Técnico em Atividades de Mineração	18
Técnico Administrativo	56
TOTAL	256

## PORTARIA Nº 269, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de vinte candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, do Quadro de Pessoal do Banco Central do Brasil, autorizado pela Portaria MP nº 28, de 17 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer a partir de junho de 2010.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e  
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação das condições prévias para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, a quem caberá baixar as normas complementares, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

## PORTARIA Nº 270, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar os empregados para se apresentarem ao serviço, no prazo de trinta dias, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, contados a partir da comunicação da Comissão Especial Interministerial de Anistia - CEI.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
009.242.376-00	VIVIANO ROCHA NEIVA	04500.014534/2009-80

## DESPACHO DO MINISTRO

Em 14 de junho de 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 1211-2.3/2009 e no PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 0567-2.3/2010, resolve indeferir o pedido revisional de demissão de ROBERTO AMARAL CALIXTO, por ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do ex-servidor ou a inadequação da penalidade aplicada, nos termos dos arts. 174, caput, e 177 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, no Processo Administrativo nº 03000.006583/2009-17.

PAULO BERNARDO SILVA

## PORTARIA Nº 122, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC Nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.017050/2009, resolve revogar a Portaria Inmetro/Dimel Nº 333, de 28 de outubro de 2008, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 2 de junho de 2010

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Provido:

Referência: Processo MDIC Nº 52700.001079/2010-82

Processo JUCESP Nº 995008/10-3

Recorrente: Produtos Eletrônicos Frata Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Frata - Tecnologia em Informática Ltda.-ME)

EDSON LUPATINI JUNIOR

## Ministério do Meio Ambiente

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 200, DE 2 DE JUNHO DE 2010

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, e

Considerando o disposto na Resolução nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA, resolve:

Art. 1º Homologar a relação das entidades ambientalistas que tiveram seu cadastramento deferido conforme avaliação da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA, na sua 55ª Reunião, realizada no dia 24 de novembro de 2009, em Brasília/DF:

Região Norte:

a) Oficina Escola de Luteria da Amazônia-OELA, CNPJ: 03.470.157/0001-79 - Processo: 02000.000520/2007-22; e

b) Congresso Internacional Israelita de Sociosfera na Amazônia-CISA, CNPJ: 03.789.574/0001-89 - Processo: 02000.002363/2009-51.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

## SECRETARIA EXECUTIVA

## SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA Nº 98, DE 2 DE JUNHO DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria SECEX/MMA nº 83, de 14 de setembro de 2009, e tendo em vista o inciso II do Art. 55 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 e a Portaria SOF nº 05, de 17 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, as alterações de modalidade de aplicação de recursos do orçamento da Unidade Orçamentária 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, aprovados nos termos da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

ANEXO

JUSTIFICATIVA: O remanejamento do crédito orçamentário da modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para 90 - Aplicações Diretas, visa dar atendimento às necessidades operacionais para execução da emenda parlamentar nº 21650008, consignada no Orçamento da Unidade Orçamentária 44207/ICMBIO.

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Emenda	Redução		Acréscimo	
			ND	Valor	ND	Valor
18.541.1332.8492.0100 - Apoio à criação e gestão de áreas protegidas - implantação do plano de manejo da FLONA do Purus - no Estado do Amazonas	0100	21650008	33.91	150.000	33.90	150.000

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

## RESOLUÇÕES DE 31 DE MAIO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 360ª Reunião Ordinária, realizada em 31/05/2010, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar a:

Nº 272 - Carlito Correia do Nascimento, reservatório formado por barramento, ora autorizado, no córrego afluente do córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 273 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, açude Mirorós (rio Verde), Município de Gentio do Ouro/Bahia, irrigação e abastecimento humano.

Nº 274 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA, açude Mirorós (rio Verde), Municípios de América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Ibipecta, Ibititá, Irecê, João Dourado, Jussara, Lapão, Presidente Dutra, São Gabriel e Uibaí/Bahia, adução de água bruta.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

FRANCISCO LOPES VIANA

## CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

## RETIFICAÇÃO

Na Deliberação Nº 255 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, referente ao processo nº 02000.002716/2009-13, publicado no DOU de 26.04.10, Seção 1, p. 73, onde se lê a data da Deliberação "22 DE ABRIL DE 2010", leia-se "08 DE MARÇO DE 2010", onde se lê "Autorização nº53/2010", leia-se "Autorização nº54/2010"

## CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, republicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2010, Seção 1, páginas 111 a 113, na Tabela 3, do item 2.2, do ANEXO, onde se lê: "> 250cc", leia-se: "3 250cc".

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 254, DE 2 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 04936.003331/2009-48, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito, ao Município de Rebouças, Estado do Paraná, do imóvel proveniente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, constituído de terreno com área de 203.235,13m², localizado no trecho entre a rodovia PRT 153 e a Rua Joaquim J. Martins dentro do perímetro urbano daquele município, tendo o início da descrição deste perímetro no marco 0=PP, na confrontação com PRT 153; deste, segue com azimute de 101º06'10" e distância de 18,15m até o marco 1; deste, segue com azimute de 89º07'30" e distância de 27,25m até o marco 2; deste, segue com azimute de 79º06'41" e distância de 42,87m até o marco 3; deste, segue com azimute de 78º15'36" e distância de 40,30m até o marco 4; deste, segue com azimute de 89º07'57" e distância de 28,26m até o marco 5; deste, segue com azimute de 96º14'42" e distância de 56,04m até o marco 6; deste, segue com azimute de 108º10'23" e distância de 30,65 m até o marco 7; deste, segue com azimute de 126º14'43" e distância de 21,43 m até o marco 8; deste, segue com azimute de 142º15'04" e distância de 19,87m até o marco 9; deste, segue com azimute de 157º10'27" e distância de 17,39m até o marco 10; deste, segue com azimute de 174º16'53" e distância de 26,16m até o marco 11; deste, segue com azimute de 190º15'46" e distância de 15,96m até o marco 12; deste, segue com azimute de 204º16'14" e distância de 66,46m até o marco 13; deste, segue com azimute de 195º06'36" e distância de 48,70m até o marco 14; deste, segue com azimute de 170º11'45" e distância de 44,65m até o marco

15; deste, segue com azimute de 161º12'15" e distância de 31,13m até o marco 16; deste, segue com azimute de 141º21'11" e distância de 37,74m até o marco 17; deste, segue com azimute de 118º03'14" e distância de 60,37m até o marco 18; deste, segue com azimute de 100º10'28" e distância de 64,51m até o marco 19; deste, segue com azimute de 116º10'52" e distância de 29,28m até o marco 20; deste, segue com azimute de 132º12'03" e distância de 13,51m até o marco 21; deste, segue com azimute de 148º01'27" e distância de 26,29m até o marco 22; deste, segue com azimute de 163º16'19" e distância de 23,38m até o marco 23; deste, segue com azimute de 181º05'24" e distância de 14,10m até o marco 24; deste, segue com azimute de 193º06'09" e distância de 19,42m até o marco 25; com azimute de 203º18'14" e distância de 95,54m até o marco 26; deste, segue com azimute de 192º20'44" e distância de 44,93m até o marco 27; deste, segue com azimute de 182º01'22" e distância de 24,38m até o marco 28; deste, segue com azimute de 173º16'27" e distância de 46,51m até o marco 29; deste, segue com azimute de 159º01'14" e distância de 49,63m até o marco 30; deste, segue com azimute de 148º13'18" e distância de 28,84m até o marco 31; deste, segue com azimute de 140º15'51" e distância de 20,02m até o marco 32; deste, segue com azimute de 135º21'02" e distância de 29,94m até o marco 33; deste, segue com azimute de 124º15'19" e distância de 55,07m até o marco 34; deste, segue com azimute de 126º14'24" e distância de 29,37m até o marco 35; deste, segue com azimute de 142º16'17" e distância de 22,72m até o marco 36; deste, segue com azimute de 137º26'02" e distância de 29,05m até o marco 37; deste, segue com azimute de 186º16'58" e distância de 29,83m até o marco 38; deste, segue com azimute de 216º20'01" e distância de 38,45m até o marco 39; deste, segue com azimute de 236º07'54" e distância de 30,86m até o marco 40; deste, segue com azimute de 238º09'15" e distância de 28,95m até o marco 41; deste, segue com azimute de 245º15'48" e distância de 33,00m até o marco 42; deste, segue com azimute de 331º02'45" e distância de 16,86m até o marco 43; deste, segue com azimute de 245º09'03" e distância de 32,96m até o marco 44; deste, segue com azimute de 317º07'25" e distância de 11,90m até o marco 45; deste, segue com azimute de 236º07'26" e distância de 7,36m até o marco 46; deste, segue com azimute de 321º21'11" e distância de 12,44m até o marco 47; deste, segue com azimute de 334º13'31" e distância de 11,93m até o marco 48; deste, segue com azimute de 338º19'28" e distância de 94,04m até o marco 49; deste, segue com azimute de 250º02'31" e distância de 26,88m até o marco 50; deste, segue com azimute de 166º19'21" e distância de 100,96m até o marco 51; deste, segue com azimute de 197º13'51" e distância de 53,33m até o marco 52; deste, segue com azimute de 227º08'33" e distância de 29,19m até o marco 53; deste, segue com azimute de 256º01'49" e distância de 16,05m até o marco 54; deste, segue com azimute de 238º04'49" e distância de 64,86m até o marco 55; deste, segue com azimute de 249º03'12" e distância de 25,43m até o marco 56; deste, segue com azimute de 238º16'17" e distância de 21,38m até o marco 57; deste, segue com azimute de 226º01'54" e distância de 61,87m até o marco 58; deste, segue com azimute de 214º02'29" e distância de 54,18m até o marco 59; deste, segue com azimute de 203º00'55" e distância de 43,83m até o marco 60; deste, segue com azimute de 198º00'57" e distância de 32,84m até o marco 61; confrontando essas linhas com Pedro Moreira, Família Zanin, Cristiano P. Angelo, Pedro Jeczniowski, Antonio Galdino França, Giovane Martini, Anderson Martini, Luiz Popovicz, Joaquim Carlos Franco, e Dolores Bhiar; deste, segue com azimute de 193º03'56" e distância de 118,59m até o marco 62; deste, segue com azimute de 192º10'50" e distância de 162,92m até o marco 63; deste, segue com azimute de 200º00'17" e distância de 23,54m até o marco 64; deste, segue com azimute de 204º15'10" e distância de 16,35m até o marco 65; deste, segue com azimute de 215º02'31" e distância de 16,47m até o marco 66; deste, segue com azimute de 226º19'53" e distância de 152,47m até o marco 67; confrontando com a Rua Jair Perussolo; deste, segue com azimute de 225º06'42" e distância de 20,54m até o marco 68; deste, segue com azimute de 202º18'18" e distância de 37,26m até o marco 69; deste, segue com azimute de 192º15'46" e distância de 22,75m até o marco 70; deste, segue com azimute de 175º10'13" e distância de 69,02m até o marco 71, confrontando com João Píl Portela, Família Jastrzbski e Família Kibak; deste, segue com azimute de 179º04'48" e distância de 23,96m até o marco 72; deste, segue com azimute de 191º03'41" e distância de 43,46m até o marco 73; deste, segue com azimute de 203º18'45" e distância de 25,01m até o marco 74; deste, segue com azimute de 213º05'37" e distância de 22,27m até o marco 75; deste, segue com azimute de 220º06'21" e distância de 27,30m até o marco 76; deste, segue com azimute de 231º02'03" e distância de 22,00m até o marco 77; deste, segue com azimute de 239º13'20" e distância de 21,05m até o marco 78; deste, segue com azimute de 249º11'43" e distância de 19,90m até o marco 79; deste, segue com azimute de 259º09'14" e distância de 15,90m até o marco 80; deste, segue com azimute de 272º14'03" e distância de 17,17m até o marco 81; deste, segue com azimute de 283º10'23" e distância de 15,51m até o marco 82; deste, segue com azimute de 294º07'17" e distância de 17,07m até o marco 83; deste, segue com azimute de 307º01'54" e distância de 15,97m até o marco 84; deste, segue com azimute de 320º20'07" e distância de 30,59m até o marco 85; deste, segue com azimute de 337º05'39" e distância de 20,08m até o marco 86; deste, segue com azimute de 342º14'30" e distância de 125,19m até o marco 87; deste, segue com azimute de 341º16'57" e distância de 39,21m até o marco 88; deste, segue com azimute de 333º16'54" e distância de 31,11 m até o marco 89, confrontando essas linhas com a Rua Jastrzbski e Família Ribak; deste, segue com azimute de 322º18'11" e distância de 127,48m até o marco 90; deste, segue com azimute de 321º19'12" e distância de 241,40m até o